

**PARECER DO RELATOR**

**RELATOR:**

**AUTUADO: DILMAR EUSTAQUIO MOREIRA DE CASTRO**

PROCESSO: 01000015294/06

A.I. nº: 000928/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.300,00

MUNICÍPIO: BRASÍLIA DE MINAS / MG

**DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO**

**VALOR: R\$ 4.300,00**

**INFRAÇÃO COMETIDA:** Por concorrer com o transporte ilegal de 60 m<sup>3</sup> (sessenta metros cúbicos) de carvão vegetal de essência nativa, no veículo de placa GZL 8282, nota fiscal 696268 e Doc. Ambiental nº 391326, usando indevidamente o documento ambiental (selo c/ carimbo) inválido para todo o percurso da viagem, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Arts. 32, art. 57, II, art. 95, V, art. XV, "a", todos do Dec. Estadual 44.309/06.

RECURSO (  ) TEMPESTIVO. (  ) INTEMPESTIVO .

**DECISÃO**

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

A documentação exigida do recorrente é o DCA - Documento de Controle Ambiental, licença obrigatória para o controle do transporte, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos florestais no Estado de Minas Gerais, cujo respectivo selo deveria acompanhar a nota fiscal do produto transportado. Tem como base legal a Portaria IEF n.º 76/05, que implantou Postos de Controle de Origem Ambiental junto às fronteiras do Estado de Minas Gerais com os Estados de Mato Grosso do Sul, Goiás, Bahia e São Paulo. A mercadoria era fiscalizada em um destes Postos e, após a vistoria, a mercadoria tinha livre trânsito no Estado de Minas Gerais, respeitado o prazo legal de transporte até o seu destino.

De acordo com a portaria, o DCA deveria ser juntado no quando ocorresse a entrada de produtos e subprodutos florestais no Estado de Minas Gerais, sendo fornecido ao transportador que apresentasse o documento fiscal acompanhado dos documentos ambientais do Estado de origem ou do órgão federal

## PARECER DO RELATOR

competente, como prova de origem do produto ou subproduto florestal. Foi concebido para comprovar que a mercadoria era procedente de outro Estado da Federação, não respaldando a legalidade dos documentos fiscais e ambientais que o acompanhassem.

O veículo transportador dos produtos tinham como destino uma usina siderúrgica localizada na região de Sete Lagoas, deveria, obrigatoriamente, passar em um dos postos de fiscalização ambiental da respectiva região, independentemente de ter como origem outros Estados da Federação, tal como no caso dos autos, em que a carga era proveniente do Estado de Goiás.

Os produtos e subprodutos florestais que não apresentassem prova de origem eram apreendidos juntamente com o veículo transportador e o responsável multado.

É o caso do recorrente.

Não está também caracterizado o bis in idem, alegado pelo recorrente, quanto à aplicação das penas de multa e apreensão da carga, uma vez que o art. 57 da Decreto Estadual n.º 44.309/06 prevê as seguintes sanções:

*"Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano*

(...)

*II - multa simples;*

(...)

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração; (...)"*

Assim, diante de expressa previsão de sanções cumulativas, não se há falar em bis in idem ou infringência ao princípio da proporcionalidade. Destarte, constatada a infração à legislação ambiental, inegável é a legalidade da autuação do agente de fiscalização, bem como da sanção aplicada.

A responsabilidade pela prova de que a autuação é inválida é do recorrente, pois pelo Princípio da presunção de Legitimidade ou de Veracidade no Direito Administrativo, tal presunção é relativa. Cabe ao autuado apresentar defesa onde prove o contrário. Que não houve o fato. Ou se houve, não foi na extensão relatada no auto. E dependendo da forma de defesa pode ser que reverta o ônus da prova em favor do administrado e a administração é que tenha que provar o que alegou no auto. Cada caso é um

## PARECER DO RELATOR

caso.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 54 (Lei 14309/02) que:

*“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”*

Opino pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo o auto de infração, e a multa imposta, deixando de aplicar a adequação de valor autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44.844/08, em seu art. 96, pelos Códigos de infração nº 354 e 350, posto que os atuais valores não beneficiam o atuado cabendo a este a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF-MG

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2009.

---

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito